

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faz saber que a Câmara Municipal de Guará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as **Diretrizes Orçamentárias do Município de Guará**, relativas ao exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I** – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e,
- V**- as disposições gerais.

§ 1º – integram a presente Lei as metas e riscos fiscais.

§ 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2.006, que são partes integrantes desta Lei, estão incluídas em anexo específico.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, seus fundos e entidades da administração direta dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I** – combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;
- II** – municipalização integral do ensino Fundamental, da primeira à oitava série;
- III** – dar apoio aos estudantes carentes, no sentido de prosseguirem seus estudos no Ensino Fundamental, Médio e Superior;
- IV** – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência no atendimento ao público e na arrecadação de tributos;
- V** – assistência à criança e ao adolescente;
- VI** – melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII** – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII** – elaboração de Projetos no âmbito da Agenda 21, aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES;
- IX** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento Econômico.

Art. 3º - O **Projeto de Lei** Orçamentária será elaborado em conformidade com as **Diretrizes** fixadas nesta Lei, no art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, assim como da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** – o orçamento fiscal.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta Orçamentária para o ano de 2006, conterá as metas e prioridades estabelecidas no § 2º, do art. 1º desta Lei e ainda as seguintes disposições:

- I** – as unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária;

III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2005;

IV – somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

V – não será prevista como Receita de Operações de Crédito, montante que seja superior ao das Despesas de Capital, excluídas as Despesas por antecipação da Receita Orçamentária;

VI – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

VII – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

VIII – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

IX – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

X – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custo das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 31 de julho de 2005.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados.

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas às instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento ao público.

§ 2º - As concessões de auxílios estão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 7º - O custeio pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I – caso se refiram às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 8º - Até trinta dias após a aprovação do Orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadação bimestral, enquanto que o desembolso financeiro deverá ser fixado em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo, será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2006, e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá base percentual de redução proporcional ao eventual déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 10º - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 11º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios tributários que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

Parágrafo único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal.

II – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 14º - O poder executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente, do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e revisão de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de empregos e cargos públicos, bem como a criação e alteração da estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais, respeitada a legislação vigente;

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 15º - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze (11) meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:

a)- da arrecadação de contribuições dos segurados;

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

b)- da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal.

V – decorrentes de pagamento de sessões extraordinárias pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 8º desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2006 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no “caput” deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenhos e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até 90 dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 17 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 18 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito quando os juros da dívida pública ultrapassarem **5%** (cinco por cento) da Receita corrente líquida.

§ 1º - Ficam ressalvadas as **Operações de Crédito** com a finalidade de pagamento de juros, as Operações por Antecipação da Receita e as relativas ao refinanciamento da dívida.

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

§ 2º - A **Receita corrente líquida** será apurada somando-se as Receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar **operações de crédito**, inclusive por **Antecipação da Receita**, obedecido o disposto no artigo anterior, para atendimento das seguintes finalidades:

I – projetos de interesse social;

II – para cobertura de insuficiência de caixa.

Art. 20 – A Lei orçamentária anual poderá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º- A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art. 21 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da constituição Federal.

Art. 22 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto do art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a sua programação poderá ser executada até o limite de 2/12 (dois doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 23 – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 24 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.377, DE 29 DE JUNHO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, aos 29 de junho de 2005.

MARCO AURÉLIO MIGLIORI
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Diretoria de Divisão Administrativa, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Secretário de Administração